

LEI Nº 150/2005, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

“Define as Despesas Passíveis de Serem Realizadas Via Regime de Adiantamento, no Âmbito da Administração dos Poderes Municipais de Natalândia – MG, e da Outras Providências.”

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, Sr. Orisvaldo Spirandeli, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 75, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define a forma de pagamento de despesas através de Regime de Adiantamento, nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito dos Poderes Municipais de Natalândia-MG.

Art. 2º. São passíveis de serem realizadas na forma do regime de adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, as seguintes despesas:

I – de pronto pagamento, assim entendidas aquelas que devem ser efetuadas para suprir necessidades inadiáveis do serviço público, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, tais como:

a) compras e serviços para atender a urgência, emergência ou situações extraordinárias, cuja falta possa causar prejuízos ao Município ou ao bom funcionamento do serviço público;

II – com o deslocamento de servidores e agentes políticos, em missão administrativa ou de representação;

III – com auxílios financeiros para tratamento de saúde fora do domicílio, aquisição de passagens e auxílios para pessoas comprovadamente carentes;

IV – com serviços postais, selos e telegrama;

V – com telefone, água, energia elétrica e gás.

Art. 3º. É vedados o pagamento via regime de adiantamento de despesas de natureza patrimonial e as vinculadas a recursos de convênios ou de sua contra partida.

Art. 4º. Não se fará adiantamento:

I – para despesa já realizada;

II – a servidor em alcance;

III – a servidor responsável por dois adiantamentos.

Art. 5º. Para cada adiantamento se fará a correspondente prestação de contas.

Art. 6º. A forma de concessão e de aplicação do regime de adiantamento será regulamento no âmbito de cada Poder Municipal.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos soberanamente pelo Ordenador da Despesa, nos limites da legislação que rege a matéria.

Art. 8º. Os sistemas de controle interno dos poderes municipais acompanharão a correta aplicação do disposto na presente Lei, sem prejuízo do acompanhamento por outros órgãos de controle.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário;

Prefeitura Municipal de Natalândia – MG, 16 de junho de 2005.

ORISVALDO SPIRANDELI
Prefeito Municipal